

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS MANOEL PIRES DOS SANTOS.**

**PROCESSO: TCE/7988/2018**

Gleidy Braga Ribeiro, brasileira, advogada, CPF sob o número 990.65.471-00, RG sob o número 456.540 SPP-TO, em defesa própria, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **REQUERIMENTO** mediante as considerações, razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

• **DOS FATOS**

Trata-se de Expediente contido no Processo nº 7988/2018 TCE/TO, motivado em razão de um ofício do senhor SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins - CGE, que encaminha o Processo nº 2017/09040/000073, referente à inspeção realizada no âmbito da SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA, com o objetivo de verificar a situação dos contratos vigentes, seus aditivos, sua execução, suas vigências, rescisões, bem como a designação de seus respectivos fiscais, paralisações, saldos e causas que porventura motivam prejuízos ao erário;

Em cumprimento o Despacho nº 425/2021-RELT1 TCE/TO (Evento nº 21), passe-se à análise preliminar do conteúdo dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção nº 001/2018 CGE (Evento nº 1, pdf II e pdf III), bem como o parecer técnico nº 98/2019 (evento 4), e ao final apresentação de requerimento.

• **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o rito consagrado nos processos da administração pública em face de sua complexidade e o respeito ao princípio “da segregação de funções” de agentes responsáveis, como meio de se comprovar o exercício do controle interno.

Considerando que os apontamentos constantes do Relatório de Inspeção nº 001/2018 CGE e Parecer Técnico nº 98/2019, são de co-responsabilidade de setores administrativos da Secretaria de Cidadania e Justiça, ligados ao controle interno;

Considerando que o processo é dividido em fases, mas interligados entre-si e dependentes da participação de “agentes públicos” segregados por funções e atuações protocolares, abrangendo desde a formalização até a execução.

Considerando, o princípio constitucional da isonomia e, busca da exata métrica da responsabilidade de um e de outro sem que isenções prejudiquem o feito, já que uns e outros atuaram em momentos distintos e em termos de responsabilidades diferentes.

Considerando a contribuição de tais servidores para formalização e execução regular dos processos e dos contratos para o atingimento de suas finalidades e, certamente, se fosse citados, não deixariam a verdade resvalar diante do interesse público.

Considerando que a Secretaria de Cidadania e Justiça é uma pasta complexa que administra entre outras políticas, o sistema penitenciário e o sistema socioeducativo, o

que torna impossível controlar todos os processos, sendo a observância do princípio da segregação de funções essencial para controlar todas as fases inerentes a uma despesa, de modo que cada fase deve ser executada por pessoas distintas e por setores independentes;

Considerando a jurisprudência dos tribunais de contas que têm reconhecido que o gestor público não seja punido por atos ou omissões de subordinados, pois é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão.

Considerando que os processos 2014/17010/00203 e 2014/17010/00261 tiveram origem da instrução processual em gestão anterior a gestão da ex-secretária, e que para o atendimento dos esclarecimentos do Relatório de Inspeção nº 001/2018 CGE e do Parecer Técnico nº 98/2019, faz-se necessário a inclusão no polo passivo do Senhor Nilomar dos Santos Farias, ex-secretário de Cidadania e Justiça, bem como de seus auxiliares. Destaca Excelência, que apesar do contrato nº 127/2015 de serviços de passagens áreas ter sido assinado em 2015, sua instrução processual se deu em 2014, período anterior a gestão da ex-secretária Gleidy Braga Ribeiro. Já o Processo nº 2014/17010/000203, contrato nº 29/2014 locação de imóvel foi instruído tanto processo quanto o contrato na gestão anterior.

Desta forma, vem mui respeitosamente, a Vossa Excelência, requerer a citação dos servidores relacionados abaixo, pois atuaram diretamente na solicitação e na formalização da demanda, bem como os fiscais de contrato, conforme constam no anexo do ofício enviado pelo então Secretário Glauber de Oliveira Santos à Comissão de Inspeção ( pagina 6-12 do Relatório).

• **Processos: 2014/17010/00203 e 2014/17010/00261**

<b>NOMES</b>	<b>CARGO</b>
Nilomar dos Santos Farias	Ex-Secretário de Estado
Ligia Sumaya C. Ferreira Trindade	Superintendente de Gestão
Wisley Oliveira Sousa	Diretor de Administração e Finanças da gestão da ex-secretária de Cidadania e Justiça Gleidy Braga
Silvia	Fiscal do Contrato 2014/17010/00261
Carlos	Fiscal do Contrato 2014/17010/00261
Chistian Straatman	Fiscal do Contrato 2014/17010/00203

• **Processo n. 2015/17010/00629**

<b>NOMES</b>	<b>CARGO</b>
--------------	--------------

Wisley Oliveira Sousa	Diretor de Administração e Finanças da gestão da ex-secretária de Cidadania e Justiça Gleidy Braga
Darlan Rodrigues Correa	Diretoria de Administração e Infraestrutura Prisional da gestão da ex-secretária Gleidy Braga
Renato Mendes Arantes	Superintendente do Sistema Penitenciário na gestão da ex-secretária Gleidy Braga
Rhomenyng Sousa Afonso	Fiscal do Contrato

- **Processo 2017/17010/00108**

NOMES	CARGO
Wisley Oliveira Sousa	Diretor de Administração e Finanças da gestão da ex-secretária de Cidadania e Justiça Gleidy Braga
Renato Mendes Arantes	Superintendente do Sistema Penitenciário e Prisional da gestão da ex-secretária de Cidadania e Justiça Gleidy Braga
Célio Junior da Silva Ramos	Fiscal do Contrato

Tal requerimento se justifica, uma vez que os processos relacionados na inspeção, contaram com a participação de outros servidores, e a inclusão no polo passivo dos mesmos, certamente, dirimirá qualquer possíveis irregularidades, contribuindo para o bom andamento do processo.

Reitera Excelência, que não há a descrição da conduta dos agentes, definido de forma aprofundada e exigida, a individualização da conduta, o que não permite responder as questões apontadas na inspeção, tendo em vista que diferentes servidores praticaram atos nos processos relacionais em épocas diferentes. De modo que, a não individualização das condutas prejudica de forma significativa o exercício do contraditório. A jurisprudência dos Tribunais de Contas afirma que é necessário para atribuição de responsabilidade do agente público, o nexos causal, a culpabilidade ou a individualização da conduta, situação que não se figura na inspeção.

## **DO PEDIDO**

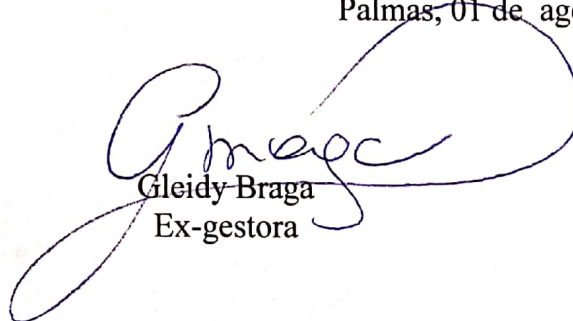
Diante do exposto, requer:

I – Tendo em vista a não individualização das condutas, a extinção do processo, uma vez que não é possível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

II. Uma vez não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, na busca da

verdade real dos fatos, tendo em vista que as observâncias dos pontos da inspeção realizada dizem respeito a diversos setores distintos responsáveis pelo bom andamento do processo, e, por se tratar de um ato complexo a formalização de um contrato, que seja citados os servidores a época relacionados na fundamentação, para que sejam individualizados os atos praticados, prestando os esclarecimentos necessários a essa importante Corte.

Palmas, 01 de agosto de 2021.



Gleidy Braga  
Ex-gestora